



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 033/2026

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR: 90056/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7997/2026

RECORRENTE: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 04.198.254/0001-17

RECORRIDA: LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA.

CNPJ: 63.777.307/0001-13

DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 25/08/2025 foi registrada a intenção de recurso no sistema do Compras.gov.br pela empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ **04.198.254/0001-17**, neste ato representada pela Diretora Comercial Sra. Márcia Caetano da Silva – CPF 698.295.511-72, e, no prazo recursal, às 17:24h do dia 28/08/2025, o recurso administrativo contra o ato que aceitou e habilitou a proposta da empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA. no PE nº 033/2026, requerendo reforma do julgamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Oportuno assinalar que a presente peça de recurso se encontra TEMPESTIVA, eis que foi registrada a intenção de recurso na FASE RECURSAL conforme a previsão editalícia, a saber:

- “9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.2. O **prazo recursal é de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 30 (trinta) minutos.

(...)

9.4. ***Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.***

(grifo nosso)

Após a intenção de recurso registrada no Compras.gov.br, o interessado que cadastrou a intenção do recurso no sistema teve o prazo de 3 (três) dias úteis para inseri-lo, conforme preconiza o Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabendo ao Pregoeiro a função de analisar o recurso, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever de zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Após a apresentação do recurso, o próprio sistema do Compras.gov.br abriu prazo automaticamente para que a recorrida, se desejasse, apresentasse suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado do dia útil seguinte à data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do recurso em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14.133/2021, Art. 165, e no Edital nº 009/2025 conforme dispõe o item 9.5. No caso em tela, a data limite para o recurso ser registrado no sistema do Compras.gov.br foi 28/08/2025:

9.5. *O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

A peça recursal sob análise respeita os requisitos formais e versa sobre a matéria afeta ao certame, motivo pelo qual é admissível o referido recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em sua peça recursal alega que a recorrida não atende a um requisito essencial para a participação no item 1, cuja essência do pedido são a seguir transcritos:

“Conforme informado oficialmente pela Autodesk do Brasil Ltda. (CNPJ nº 00.015.972/0001-50), subsidiária integral e única representante da Autodesk, Inc. Em território nacional, apenas parceiros autorizados pela Autodesk podem revender produtos da linha AEC Collection, mediante aquisição direta junto à fabricante ou a distribuidores por ela autorizados, de acordo com o nível de parceria e o contrato estabelecido. As revendas autorizadas devem fornecer as licenças diretamente ao cliente final, sendo vedado o fornecimento a terceiros com o objetivo de revenda. A própria fabricante confirmou que a empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, provisoriamente classificada em primeiro lugar, não é revenda autorizada Autodesk até a presente data, tampouco se encontra em fase de credenciamento.”

Na peça recursal a recorrente embasa sua argumentação nos seguintes fatos:

“Conforme informado oficialmente pela Autodesk do Brasil Ltda. (CNPJ nº 00.015.972/0001-50), subsidiária integral e única representante da Autodesk, Inc. Em território nacional, apenas parceiros autorizados pela Autodesk podem revender produtos da linha AEC Collection.

(...)

A própria fabricante confirmou que a empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, provisoriamente classificada em primeiro lugar, não é revenda autorizada Autodesk até a presente data, tampouco se encontra em fase de credenciamento.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

O contratante que porventura venha a adquirir tais licenças estará sujeito às sanções e penalidades previstas pela Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software), em conjunto com a Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), além de comprometer a continuidade dos serviços e expor a Administração a riscos de nulidade e responsabilização.”

Em síntese, a recorrente solicita o reconhecimento do recurso, em todos os seus efeitos, requer a desclassificação da recorrida e subsidiariamente que determine a comprovação documental à recorrida, junto à Autodesk ou a seus distribuidores oficiais, de sua condição de revenda autorizada para os produtos objeto do certame, sob pena de desclassificação.

A íntegra do teor do recurso consta do recurso administrativo e anexos enviados pela recorrente no portal Compras.gov.br, como também constitui anexo a esta resposta.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Automaticamente o Compras.gov.br abre o prazo para as contrarrazões, com prazo limite em 02/09/2025. Findo o prazo, foi apresentado contrarrazões conforme comprova o “print” do portal Compras.gov.br, imagem anexa abaixo:

Compras.gov.br | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG | 985155

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 56/2026 (Lei 14.133/2021)
UASG 985155 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto

Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação / Homologação | Remanescentes

1 CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LOCAÇÃO -
LICENÇA AUTODESK
Sem benefício ME/EPP
Julgado e habilitado aguardando decisão de recursos

Data limite para recursos: 28/08/2026 | **Data limite para contrarrazões: 02/09/2026** | Data limite para decisão: 22/09/2026

Recursos e contrarrazões

Item	Descrição	Status	Data
04198.254/0001-17	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada as 09:59 de 25/08/2026			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada as 10:42 de 25/08/2026			
Recurso			
RECURSO - PREF MUN SANTA LUZIA - MG.zip			28/08/2026 17:24:35
Contrarrazões			
63.777.307/0001-13	LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA	Contrarração registrada	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Em contrarrazões ao recurso administrativo a recorrida pede a manutenção da sua classificação e regular prosseguimento do certame.

A recorrida esclarece que apresentou documentação demonstrando relacionamento comercial formal com a SOLO NETWORK BRASIL, a qual consta nominalmente na lista de revendedores autorizados pela Autodesk no Brasil apresentado pela recorrente, o que evidencia o vínculo comercial formal com agente reconhecido pela própria Autodesk, além do relacionamento comercial com a PARS.

Enfatiza que a empresa possui **relações comerciais reais e institucionalizadas no mercado Autodesk**, contrariando a ideia de completa ausência de lastro ou estrutura, que havia juntado ao procedimento documentação pertinente à rastreabilidade e à origem comercial da solução, além dos demais documentos destinados à comprovação de sua capacidade operacional, bem como os atestados de capacidade técnica e documentação fiscal de fornecimentos concretamente realizados.

Diante a sucinta reprodução acima, a recorrida requer, em síntese:

Que seja negado o provimento ao recurso administrativo, seja mantida a sua classificação, seja considerado o relacionamento comercial com a SOLO NETWORK BRASIL LTDA e o relacionamento institucional com a PARS, sejam considerados os atestados de capacidade técnica já apresentados e, por fim, que seja julgado improcedente o pedido de desclassificação da LICENTECH.

V – DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O item 1, do Edital nº 033/2026 possui a especificação no Termo de Referência, do qual reproduzimos:

“ESPECIFICAÇÃO:

Licença Autodesk AEC Collection, na modalidade subscrição, com suporte técnico e atualizações, pelo período de 12 (doze) meses.”

Termo de Referência – 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Cabe-nos salientar que mediante pedido de Esclarecimento 01 (em anexo), impetrado pela própria MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., ficou declarado o compromisso da Administração Pública em ser transparente quanto à lisura e competitividade do item 01 do Pregão 56/2026. Dessa forma, o referido item havia sido classificado como exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), estritamente devido ao valor global do item ser inferior à R\$ 80.000,00; e foi suscitado que conforme determinação da própria fabricante Atutodesk do Brasil LTDA. não há empresas enquadradas como ME/EPP no escopo de revendedores autorizados das licenças da marca, que são objeto deste Pregão. Assim sendo, a disputa do item 01 foi aberta às empresas de grande porte, para que as revendedoras autorizadas pudessem participar do certame.

O objetivo dessa mudança foi o de atender à uma determinação da fabricante das licenças *AEC Collection*, no caso concreto do item 01, para que a Administração Pública seja resguardada na contratação.

VI – DA ANÁLISE

Prima salientar que as licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo(a) Pregoeiro(a), quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º, da Lei no 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange o princípio da Vinculação ao Edital, fica sacramentado que a Administração Pública tem o dever de agir conforme as exigências editalícias, sem extrapolar julgamentos e sem admitir margem para interpretações que fujam àquilo descrito na peça Edital do Pregão. Dessa forma, o Edital 033/2026 do Pregão 56/2026 é direto e objetivo em sua cláusula 4:

4.1 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Assim sendo, objeto contratado deve ser fornecido direta e integralmente pelo licitante vencedor daquele(s) item(ns). No caso concreto do Pregão 56/2026, o entendimento da cláusula 4 determina que a empresa vencedora do certame seja aquela que repassará as licenças à Administração Pública, cumprindo com todas as exigências apontadas pelo Termo de Referência e pela execução contratual.

Em avaliação ao critério de exclusividade do item 01, as licenças Autodesk AEC Collection somente podem ser comercializadas pelos representantes autorizados, conforme preconiza o Comunicado Oficial da Autodesk do Brasil (em anexo). A análise objetiva verifica que a recorrente consta como revendedora autorizada Autodesk, o que não acontece com a recorrida. Dessa forma, a recorrida apresentou um Contrato de Parceria Comercial com uma empresa que consta na listagem de empresas revendedoras autorizadas.

Cabe salientar que mesmo apresentando contrato de parcerias comercial para com uma empresa que consta como revendedora autorizada (a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A.), a autorização recai sobre a empresa parceira e não sobre a recorrida, que foi a vencedora do certame no item 01 do Pregão 56/2026. Ainda à luz das recomendações da fabricante, outros tipos de produtos Autodesk, como AutoCAD, AutoCAD LT e Revit LT, podem ser revendidos por terceiros, porém a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

licença objeto do item 01 do Pregão 56/2026 - AEC Collection – possui a exigência de ser repassada por revendedores autorizados.

Ao necessitar de parceria comercial para repassar a licença objeto do Pregão, a recorrida caracteriza uma subcontratação na execução. No próprio contrato de parceria disponibilizado pela recorrida, em sua cláusula 3.2.3, consta que:

“É de conhecimento do PARCEIRO que todos os contratos de licenciamento de uso de software serão firmados seguindo o padrão de comercialização dos fabricantes representados pela SOLO NETWORK, que realizará toda a negociação e atendimento dos contatos indicados pelo PARCEIRO, inclusive no que concerne a informações, documentos, opções de contratação, preços e segurança necessária”

Ora, esse tipo de procedimento vai diretamente de encontro com o apontamento realizado no Edital que veda a subcontratação na execução do objeto. Uma vez que o item 01 exige atualizações e suporte técnico durante a utilização da licença, tal acompanhamento só poderá ser realizado por aqueles autorizados a fornecer o produto.

Há de se salientar que em nenhum momento foi colocado em xeque a validade ou genuinidade das licenças descritas. Apenas foi levado em consideração os dispostos inerentes ao fornecimento delas, corroborado pela própria fabricante.

Por fim, consta dizer que o entendimento acima possui respaldo em posicionamento recente do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE-SP (em anexo), que num caso semelhante se posicionou **contrariamente** ao questionamento sobre restrição nas vendas de licenças AEC Collection, como disposto abaixo:

*“No tocante à exigência de revenda autorizada da Autodesk, consoante percuente análise do DIPE, mostra-se **improcedente** a crítica dirigida à exigência de revendedor autorizado para o item “Autodesk AEC Collection”, uma vez que as regras de comercialização do próprio fabricante restringem tal revenda à rede credenciada, o que confere razoabilidade e proporcionalidade à cláusula.”*

*TCE-SP, Processo **TC-016957.989.25-4**, página 6.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Isto posto, passo à conclusão.

VII – DAS CONCLUSÕES:

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço o recurso interposto pela empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. e também as contrarrazões impetradas pela empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA., e considero DEFERIDO o pedido da recorrente. Dessa forma, fica a recorrida desclassificada no item 01 do Pregão 56/2026, retornando apenas o referido item à etapa de julgamento e habilitação para convocação dos demais classificados.

THALES DE MORAIS

MARCELINO:13761874693

Assinado de forma digital por

THALES DE MORAIS

MARCELINO:13761874693

Dados: 2026.09.14 08:01:54 -03'00'

THALES DE MORAIS MARCELINO

Pregoeiro

TRIBUNAL PLENO DE 03/12/2025

ITEM Nº 9

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
SEÇÃO MUNICIPAL

Processo: TC-016957.989.25-4

Representante: N. R. G. dos S. Tec.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Juraci de Proença Soares Sobrinho (Secretário Municipal de Administração)

Objeto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2025 (Processo Administrativo nº 29845/2025), objetivando a a “aquisição de licenças dos softwares Autodesk Autocad Lt, Autodesk Aec Collection, Adobe Creative Cloud For Teams e Adobe Acrobat Pro For Teams, incluindo atualizações e suporte técnico”.

Valor estimado: R\$ 135.589,87.

Advogado: Aline Aparecida Castro – OAB/SP 208.057

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES. REVENDA AUTORIZADA AUTODESK. REVENDA AUTORIZADA ADOBE COM ESPECIALIZAÇÃO EM GOVERNO. AUTORIZAÇÕES DO FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR OFICIAL. CARTA DE SOLIDARIEDADE NÃO EXIGIDA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS FORMAIS JUNTO A AUTODESK E ADOBE PARA CONFIRMAÇÃO DE REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DOS SISTEMAS. NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DA PROVA DE REVENDA AUTORIZADA PARA A FASE DE CONTRATAÇÃO. PERTINÊNCIA DA REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DILIGÊNCIA DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame, representação sob rito cautelar formulada por N. R. G. dos S. Tec. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 114/2025¹, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, com vistas à “aquisição de licenças dos softwares “Autodesk Autocad LT, Autodesk AEC Collection, Adobe Creative Cloud for Teams e Adobe Acrobat Pro For Teams, incluindo atualizações e suporte técnico”.

Em síntese, a autora volta-se contra:

i) exigência de “fornecimento de licenças do pacote Autodesk AEC Collection por empresa reconhecida como revendedora autorizada Autodesk no Brasil”.

Nesse sentido, informa que a “a Autodesk vem emitindo cartas de solidariedade para órgãos públicos, alegando que apenas determinadas empresas estão autorizadas a fornecer seus produtos. No entanto, tais cartas são ineficazes e não possuem valor jurídico para restringir a participação de outras empresas em licitações públicas”.

Dessa forma, considera suficiente a imposição de que as licenças sejam oficiais e originais.

Requer, portanto, “a anulação dos itens que exigem a comprovação de ser revendedor autorizado Autodesk no Brasil no Edital de Pregão Eletrônico Nº 114/2025”.

Avaliação perfunctória assentou medida impondo a **suspensão** do pregão², destacando, além da crítica consignada na exordial, os seguintes pontos do certame:

ii) reivindicação de prova de que se trata de revendedor autorizado Adobe no Brasil, com especialização em governo;

iii) potencial afronta à Súmula TCESP nº 15, consubstanciada na exigência, para fins de habilitação, de entrega de “certificado emitido pelo

¹ Processo Administrativo nº 29845/2025.

² Publicada em 18 de setembro de 2025.

fabricante ou por seu distribuidor oficial [...]” para comprovação de que a licitante é “Revendedora Autorizada Autodesk no Brasil”.

Aludida decisão de suspensão foi referendada por este Egrégio Plenário em sessão de 17 de setembro (eventos 28, 45 e 47).

No exercício do contraditório, a **Prefeitura de Itapetininga** apresentou suas razões (evento 54).

Afirmou que, “conforme demonstram os documentos anexos, e como facilmente se verifica da análise do instrumento convocatório, não se está a exigir, em nenhuma cláusula, cartas de solidariedade ou compromissos de terceiros alheios à disputa, mas somente a comprovação de que o licitante detenha condição de revendedor autorizado, ou seja, de tratar-se de um canal de vendas legalmente reconhecido pelo detentor da propriedade intelectual”.

Entende que essa exigência objetiva garantir a autenticidade e conformidade legal do produto a ser adquirido.

Departamento de Instrução Processual Especializado – DIPE, por sua vertente de **Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, concluiu pela impossibilidade de juízo definitivo, haja vista necessidade de realização de diligências pela Representada junto aos proprietários dos produtos licitados (Autodesk e Adobe) antes de prosseguir com o certame, uma vez que “o proprietário do software pode alterar as regras de comercialização a qualquer tempo”.

No mais, destaca que “o artigo 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, permite à Administração “solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor”. Portanto, uma vez que a Representada confirme a necessidade de contratação de revenda previamente autorizada, mediante as diligências supramencionadas, entende-se que as exigências editalícias estarão amparadas no referido dispositivo legal, sendo possível afastar eventual afronta à Súmula nº 15 (evento 65).

Ministério Público de Contas anuiu ao parecer do DIPE, opinando pelo prosseguimento da matéria no rito ordinário, com instrução da licitação e do respectivo contrato (evento 70).

Secretaria-Diretoria Geral concluiu pela **procedência parcial** da representação (evento 77).

Reconheceu que a exigência de revenda autorizada é justificável apenas para o Autodesk AEC Collection, correspondente ao item 2 do Lote 2, o que não foi comprovado para o item AutoCAD LT (item 1 do Lote 2), ao contrário, restou demonstrado que este produto pode ser revendido por qualquer entidade jurídica que o adquirida legalmente de um distribuidor autorizado Autodesk, mostrando-se restritiva a exigência contida no item 7.2.2.5 do edital para a referida solução, sendo, portanto, procedente este ponto.

Dessa forma, propôs recomendação para que a municipalidade avalie a hipótese de desmembramento do Lote 2, a fim de ampliar a competitividade.

Quanto aos softwares da Adobe (itens 1 e 2 do Lote 1), SDG registrou que a Representada não apresentou justificativas capazes de demonstrar a necessidade da exigência de revenda somente por empresa autorizada, limitando-se à esclarecer a requisição de solução com especialização em governo.

É o relatório.

TC-016957.989.25-4

VOTO

A representação é parcialmente procedente.

Como delineado no relatório, as insurgências da autora concentram-se, em síntese, na restrição do certame a empresas que possuam autorização para revenda de licença de uso dos softwares “Autodesk”, o que implicaria, segundo infere-se das alegações registradas na petição inicial, na necessidade de apresentação de “carta de solidariedade” expedida pelo proprietário dos sistemas.

Nada obstante, possível afastar de pronto aventada exigência de apresentação de documento emitido por terceiros alheios à disputa para ingresso no certame, porquanto inexistente tal requisito no edital, conforme, inclusive, confirmado pela Prefeitura nas justificativas colacionadas nos autos.

Nesse ponto, acompanho a manifestação de SDG, conforme o seguinte trecho do parecer acostado no evento 77:

“(…) sobre a queixa da Representante acerca da emissão de cartas de solidariedade pela Autodesk aos órgãos públicos, é importante esclarecer que, embora a solicitação de tal documento esteja prevista no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, não identifiquei a sua requisição no edital acostado aos autos, o que, por si só, conduz à improcedência dessa questão. Ademais, referido documento não se confunde com a comprovação de revendedor autorizado, pois, nesta última, não há a responsabilização solidária do fabricante, conforme é possível inferir da (...) decisão proferida nos autos do TC-020634.989.24-8”.

A decisão mencionada por SDG traz entendimento do Ministério Público de Contas, que bem esclarece a questão da responsabilização solidária do fabricante, nestes termos:

“2.10 Quanto à indigitada carta de solidariedade emitida pelo fabricante, adoto a ponderada manifestação do Órgão Ministerial como razão de decidir:

“Daí a razão de a nova Lei de Licitações, de maneira excepcional e exigindo motivação, permitir a requisição de ‘carta de solidariedade’, documento pelo qual os fabricantes possam se responsabilizar solidariamente não só pelo padrão de qualidade e de funcionamento, como também pela regular disponibilização de seus produtos no mercado. A medida é benéfica para os casos em que ainda restam razoáveis dúvidas acerca dos riscos envolvidos na contratação, de modo a minorar a ocorrência de inadimplementos. Sobre o tema, oportuno citar trecho de artigo veiculado na Revista do TCU, intitulado ‘exigência de credenciamento das licitantes pelos fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área’, de autoria de Antonio Daud Júnior e Rodrigo Machado Benevides:

‘Já em relação à carta de solidariedade, constata-se certa similaridade com o credenciamento. A carta é um documento firmado por fornecedor e fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido. Essa carta constitui-se em uma espécie de credenciamento, porém, com um vínculo mais forte (pois corresponsabiliza) e efêmero (enquanto específica para cada certame), entre fabricante e fornecedor, em que aquele se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto. Essa forma de responsabilização não ocorre no credenciamento. A carta de solidariedade, que já fora utilizada como requisito obrigatório em processos licitatórios, tem sido reiteradamente condenada pelo TCU (e.g., Acórdãos nos 216/2007, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário). Também utilizada como critério de habilitação, tem sido igualmente reprovada, a exemplo dos Acórdãos nos 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 2.056/2008, do Plenário, e 2.294/2007-1ª Câmara, por restringir indevidamente a competitividade dos certames”.

No tocante à exigência de revenda autorizada da Autodesk, consoante percuciente análise do DIPE, mostra-se **improcedente** a crítica dirigida à exigência de revendedor autorizado para o item “Autodesk AEC Collection”, uma vez que as regras de comercialização do próprio fabricante restringem tal revenda à rede credenciada, o que confere razoabilidade e proporcionalidade à cláusula.

Por outro lado, referido parecer ressaltou que o item “Autodesk Autocad LT”, que também integra o objeto licitado, conta, ao que tudo indica, com possibilidade de comercialização por “qualquer revendedor de tecnologia”, sem necessidade de autorização específica para tanto, o que torna a impugnação **procedente** nesse ponto:

“(…), no TC-000173.989.25-2, que tramita em conjunto com uma das representações supramencionadas (TC-019565.989.24-1), consta carta (Doc.1) emitida por Diretor Comercial de Parcerias – América

Latina, da Autodesk, endereçada à Prefeitura Municipal de Suzano/SP, com as seguintes informações:

A Autodesk Inc., através de sua integral e única subsidiária Autodesk do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 00.015.972/0001-50 ("Autodesk"), está informando seus clientes sobre as formas autorizadas de licenciar nossos produtos para garantir a conformidade com as licenças e a proteção dos respectivos direitos de propriedade intelectual. Ter licenças legais e genuínas permite que as organizações reduzam os riscos associados a malware, segurança e suporte, além de garantir a conformidade legal com os direitos de propriedade intelectual.

Determinados produtos da Autodesk, como Civil 3D, Revit e Engineering & Construction Collection ("AEC Collection"), só podem ser adquiridos por meio de nossos revendedores autorizados. É possível localizar esses revendedores usando o localizador de parceiros da Autodesk através do site web [...], onde é possível pesquisar por nome da empresa ou cidade. Independentemente da localização, nossos revendedores autorizados são treinados para atender clientes em qualquer lugar do Brasil. Neste sentido e considerando o objeto do pregão eletrônico acima referido, **informamos que a empresa Frazillio Soluções de Tecnologia Ltda. ("FF Solutions"), até o presente momento, uma das revendedoras autorizadas da Autodesk Inc., com a categoria "Platinum Partner" no Brasil, ou seja, a empresa FF Solutions está devidamente autorizada e capacitada a comercializar e dar suporte aos produtos AEC Collection, objeto da licitação supramencionada.**

[...]

É importante ainda mencionar que os produtos AutoCAD e AutoCAD LT têm uma exceção ao que é mencionado nos parágrafos anteriores e, portanto, **podem ser vendidos por qualquer revendedor de tecnologia - ou seja, eles não precisam ser revendedores autorizados da Autodesk.** No entanto, para evitar a compra de produtos ilegais ou não autorizados, é necessário verificar a legitimidade dos produtos antes de serem adquiridos. (grifou-se)

A partir das informações acima e dos quadros mostrados abaixo, infere-se que a exigência de revendedor autorizado aplica-se apenas ao primeiro item do Lote 2 (AEC Collection), sendo dispensada para o segundo item desse lote, além do item do Lote 4 (AutoCAD LT).

No que se refere à exigência de revendedor autorizado para os softwares da Adobe (itens 1 e 2 do Lote 1), a Representada não trouxe justificativas capazes de demonstrar a necessidade do quesito, limitando-se a elucidar os motivos para a solicitação de que o revendedor possua "especialização em governo".

Essa indefinição é reforçada pela pesquisa realizada pelo DIPE no site oficial da Adobe, cujo resultado revelou que, embora possível identificar a existência de 28 parceiros comerciais atuando no setor público no Brasil, ausente possibilidade de aplicação de qualquer filtro relacionado aos softwares

constantes do edital, o que inviabiliza conclusão precisa sobre a forma de comercialização destes produtos.

À vista disso, pertinente o registro de determinação, conforme proposta do DIPE e acolhida tanto pelo MPC quanto pela SDG, quanto à necessidade de realização de **diligências** pela Prefeitura junto aos proprietários dos produtos licitados (Autodesk e Adobe), a fim de verificar as atuais regras de comercialização de todos os sistemas almejados antes de prosseguir com o certame, uma vez que “o proprietário do software pode alterar as regras de comercialização a qualquer tempo”:

“(…) pondera-se que o proprietário do software pode alterar as regras de comercialização a qualquer tempo. Assim, entende-se que a Representada deve consultar formalmente os proprietários (Autodesk e Adobe) sobre as regras vigentes antes de dar prosseguimento à contratação. Além disso, caso algum software possa ser comercializado por qualquer empresa, convém que as diligências esclareçam por quais meios a Representada poderá se certificar de que as licenças de uso fornecidas estão devidamente legalizadas”.

Esse mesmo quadro fático-normativo conduz, ademais, à necessidade de se prestigiar o entendimento da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que, quando juridicamente adequada, a comprovação de que a futura contratada é revendedora autorizada deve ser exigida na fase de contratação, e não como requisito de habilitação.

No tocante à formatação dos lotes, revela-se prudente **recomendar** observância à diretriz técnico-concorrencial emanada da SDG, no que se refere à pertinência de segregação em lotes ou certames distintos, conforme o canal de comercialização, a depender da necessidade de autorização para revenda ou da possibilidade de fornecimento por qualquer empresa do ramo, sem prévia anuência do fabricante:

“Assim, considerando que o Lote 2 é composto por apenas dois itens, sendo que um deles (Architecture, Engineering & Construction Collection) só pode ser fornecido por revendedores autorizados da Autodesk no país e o outro item (AutoCAD LT) permite a comercialização não só pelos revendedores autorizados, mas, também, por qualquer outra pessoa jurídica, considerando, ainda, que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote, penso

que seria o caso de propor à Municipalidade que avalie a conveniência de licitar esses produtos em lotes separados, a fim de possibilitar um maior número de participantes para o fornecimento do AutoCAD LT.

Essa medida preserva isonomia, amplia o universo concorrencial e alinha o desenho do objeto à realidade de mercado mapeada pela instrução.

Por fim, importa destacar que a compreensão acerca da adequação de eventual direcionamento de certames públicos para revendas autorizadas, nas hipóteses em que houver essa determinação pelos respectivos fabricantes de softwares, se harmoniza com precedentes desta Corte, a exemplo da decisão proferida pelo e. Conselheiro Wagner de Campos Rosário nos autos do TC-016956.989.25:

“A unânime instrução, acertadamente, revelou a ausência dos requisitos necessários a justificar a concessão da medida cautelar de suspensão da licitação.

De fato, não há ilegalidade na exigência de comprovação de parceria ou credenciamento com a fabricante Autodesk, que está direcionada ao vencedor da disputa, na fase da contratação, não se revelando, pois, exigência inibidora da participação dos licitantes.

De outro é pertinente a diligência proposta pelo DIPE e acolhida pelo MPC e SDG, para que seja feita consulta formal à fabricante Autodesk, para se certificar das regras vigentes de comercialização e o meio adequado de comprovação da condição de revenda autorizada”.

Ante o exposto, com arrimo nas manifestações do DIPE, do MPC e da SDG, voto pela **procedência parcial** da representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Itapetininga que, caso prossiga com o certame (Pregão Eletrônico nº 114/2025), adote as seguintes medidas corretivas no edital:

- i) promova diligências formais junto à Autodesk e à Adobe, a fim de confirmar as regras vigentes de comercialização para todos os sistemas almejados, definindo meio idôneo de verificação da autenticidade das licenças nos casos em que aludida autorização de revenda não seja obrigatória;
- ii) desloque para a fase contratual a comprovação de revenda autorizada, quando cabível.

Além disso, **recomenda-se** avaliação acerca da contratação em certames ou lotes distintos dos sistemas que exigem autorização de revenda e dos que não contam com essa obrigatoriedade.

Na hipótese de relançamento do certame, deve o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21³.

À margem da decisão e em linha com a proposta do MPC, propõe-se o prosseguimento do exame da matéria sob rito ordinário.

GCMAB
FP/LEA

³ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CA – 644.26

Brasília/DF, 28 de agosto de 2026.

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

Aos cuidados do Ilmo. Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico N° 56/2026.

Assunto: Interposição de Recurso diante da necessidade de desclassificação de empresa melhor colocada.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.198.254/0001-17, sediada na SHN Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, sala 803 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70701-000, telefone (61) 3031-000, Celular (61) 98184-8829, e-mail: mcr@mcrsoftware.com.br, empresa licitante no âmbito do Pregão Eletrônico N° 56/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de licenças de software Autodesk AEC Collection (Architecture, Engineering and Construction Collection), visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, conforme especificações técnicas, unidades de medida e quantidades estimadas definidas no Termo de Referência e seus anexos, vem respeitosamente, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, interpor tempestivamente, com fulcro no Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, o cabido **RECURSO administrativo em face da decisão que classificou a empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA como provisoriamente vencedora do item referente ao Autodesk AEC Collection, no âmbito do Pregão Eletrônico N° 56/2026.**

I. DOS FATOS

A **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** participou do certame em questão, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de licenças de software

Autodesk AEC Collection, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital. Contudo, a empresa **LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA**, provisoriamente classificada em primeiro lugar, não atende a um requisito essencial para a participação no item referente ao AEC Collection, conforme comunicado oficial encaminhado pelo próprio fabricante, Autodesk, Inc., por meio de seu Gerente Comercial de Parcerias no Brasil, Sr. Vinícius Grassi.

Conforme informado oficialmente pela Autodesk do Brasil Ltda. (CNPJ nº 00.015.972/0001-50), subsidiária integral e única representante da Autodesk, Inc. em território nacional, **apenas parceiros autorizados pela Autodesk podem revender produtos da linha AEC Collection**, mediante aquisição direta junto à fabricante ou a distribuidores por ela autorizados, de acordo com o nível de parceria e o contrato estabelecido. As vendas autorizadas devem fornecer as licenças diretamente ao cliente final, sendo vedado o fornecimento a terceiros com o objetivo de revenda. A própria fabricante confirmou que a empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, provisoriamente classificada em primeiro lugar, não é revenda autorizada Autodesk até a presente data, tampouco se encontra em fase de credenciamento.

O cliente que adquire licenças Autodesk de um fornecedor não autorizado não tem qualquer garantia de que as licenças fornecidas sejam legítimas, ativas e oponíveis ao titular dos direitos, uma vez que apenas os distribuidores autorizados pela Autodesk podem originar licenças válidas. Em qualquer hipótese de aquisição fora dessa cadeia, tratar-se-á de licenças irregulares, não reconhecidas pela fabricante, e, portanto, **o contratante que porventura venha a adquirir tais licenças estará sujeito às sanções e penalidades previstas pela Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software), em conjunto com a Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), além de comprometer a continuidade dos serviços e expor a Administração a riscos de nulidade e responsabilização.**

Registre-se, ainda, que a Autodesk admite, excepcionalmente, a revenda de determinados produtos da chamada linha **Autodesk Open** (como AutoCAD, AutoCAD LT e Revit LT) por terceiros que não sejam vendas autorizadas, desde que estes possuam relação comercial estabelecida com um dos distribuidores oficiais da fabricante. Contudo, essa exceção **não se aplica ao objeto do presente certame**, uma vez que o AEC Collection

não integra a linha Open, de modo que somente parceiros expressamente autorizados e credenciados junto à Autodesk podem comercializá-lo — condição que, conforme informado pela própria fabricante, a empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA não preenche.

II. DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

Nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação de empresa exige a demonstração de autorização específica para o exercício da atividade objeto da contratação, quando cabível, a empresa **LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA**, não possui a autorização de parceria/revenda aplicável para a comercialização de produtos Autodesk AEC Collection, tampouco se encontra em processo de credenciamento junto à fabricante, conforme comunicação oficial encaminhada pela Autodesk do Brasil Ltda., que instrui o presente recurso como Anexo I. Portanto, a sua classificação como melhor proposta é ilegal e compromete a execução contratual, tornando-a **inexequível e nula de pleno direito**, conforme o art. 92, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, requer-se, desde já, que o(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), no exercício do poder-dever de diligência previsto em lei, diligencie junto à Autodesk e/ou solicite à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar a comprovação da cadeia de fornecimento das licenças ofertadas, incluindo a identificação do distribuidor de origem e a forma de aquisição, sob pena de contratação de licenças irregulares e não reconhecidas pela fabricante.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a fornecedora **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** vem, respeitosamente, pelos fundamentos e esclarecimentos ora apresentados, requerer a Vossa Senhoria:

I. A obtenção do presente Recurso, em todos os seus efeitos, por estar interposto dentro do prazo legal e atender aos requisitos formais;

II. O provimento integral do Recurso, para que, considerando a inabilitação/inexequibilidade da proposta da empresa **LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA**, esta seja desclassificada do certame, garantindo a correta aplicação das normas e a lisura do processo licitatório;

III. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que se determine à empresa **LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA** a comprovação documental, junto à Autodesk ou a seus distribuidores oficiais, de sua condição de revenda autorizada para os produtos objeto do certame, sob pena de desclassificação;

Nesses termos,
espera deferimento.

MARCIA CAETANO DA
SILVA:69829551172

Assinado de forma digital por
MARCIA CAETANO DA
SILVA:69829551172
Dados: 2026.08.28 17:11:15
-03'00'

MARCIA CAETANO DA SILVA
DIRETORA COMERCIAL
MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



São Paulo, 10 de Agosto de 2026

**LISTA DE REVENDEDORES AUTORIZADOS AUTODESK NO BRASIL EM ORDEM ALFABÉTICA
(validade: 31 de janeiro de 2027)**

Best Software TI Ltda
Best Sul Comercio e Prestação de Serviços LTDA
Brasoftware Informática LTDA
Buysoft do Brasil LTDA
Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais Ltda
CSBIM & CADISTA CONSULTORIA PROJETOS E SOLUCOES EM BIM LTDA
DATA4 SOLUTIONS LTDA
Deskgraphics Realize Tecnologia LTDA
Digimap Imagens de Satélites e Mapeamentos Ltda
Frazillio Soluções de Tecnologia Ltda
MCR Sistemas e Consultoria Ltda.
NTI Brasil Soluções Digitais Ltda
OPTINC CONSULTORIA LTDA
Pro-Systems Informática Ltda
SOLO NETWORK BRASIL LTDA
Tecgraf Tecn. Computação Gráfica Ltda
ZUKK SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA

[Sítio Autodesk do Brasil – Revendas Autorizadas](#)

Assinado por:


4054A00E69934F0...

10-ago-2026 | 12:18 BRT

Rubrica



ANEXO 1 - COMUNICADO SOBRE REVENDA AUTORIZADA E CADEIA OFICIAL DE FORNECIMENTO AUTODESK

1 - Processo de autorização de revendedores

A Autodesk adota processo abrangente para aprovação e manutenção de sua rede de revendedores autorizados, buscando assegurar que seus parceiros atendam aos padrões de ética, *due diligence*, práticas comerciais, capacidade técnica e financeira estabelecidos pelo fabricante e, especialmente, adquiram licenças Autodesk legítimas por meio das fontes oficialmente autorizadas, ou seja, dos distribuidores autorizados Autodesk.

2 - Consulta à rede de revendedores autorizados

Recomenda-se que entidades públicas e privadas, bem como consumidores em geral, consultem a relação vigente de revendedores autorizados Autodesk no Brasil por meio da ferramenta oficial Autodesk Partner Locator.

Os revendedores autorizados Autodesk podem atender clientes em todo o território nacional, independentemente de sua localização física.

3 - Produtos sujeitos a revenda autorizada e produtos Autodesk Open

Determinados produtos Autodesk, como Civil 3D, Revit, Build e AEC Collection, somente podem ser comercializados por revendedores autorizados Autodesk.

Por outro lado, AutoCAD, AutoCAD LT e Revit LT — podem ser revendidos por parceiros de tecnologia que não integrem a rede dos revendedores autorizados Autodesk, desde que as respectivas licenças sejam devidamente adquiridas por meio dos distribuidores autorizados Autodesk no Brasil.

A possibilidade de comercialização desses produtos por parceiro de tecnologia não dispensa, portanto, a comprovação da origem oficial das licenças.

4 - Diligência e comprovação da cadeia oficial de fornecimento

Nas contratações públicas de produtos Autodesk, recomenda-se que a Administração realize, antes da adjudicação, diligência destinada à confirmação da cadeia oficial de fornecimento das licenças ofertadas, independentemente de o produto ser de comercialização restrita a revendedores autorizados ou integrar a modalidade Autodesk Open.

Como boa prática de verificação técnica e em observância à isonomia entre os licitantes, recomenda-se que essa diligência seja realizada sucessivamente em relação a cada empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, sempre que necessário, mediante solicitação de elementos objetivos que permitam identificar:

- a origem das licenças ofertadas;
- o distribuidor autorizado Autodesk responsável pelo fornecimento;
- a regularidade da cadeia de aquisição; e
- a possibilidade de ativação e reconhecimento das licenças pelo fabricante.

A finalidade dessa verificação é permitir que a Administração avalie objetivamente a exequibilidade da proposta e a regularidade do licenciamento de uso a ser contratado.

5 - Distribuidores autorizados Autodesk no Brasil

Atualmente, existem dois distribuidores autorizados Autodesk no Brasil, por meio dos quais revendedores autorizados e, quando aplicável, parceiros de tecnologia podem adquirir licenças destinadas à revenda em território nacional:

- PARS Produtos de Processamento de Dados Ltda. (CNPJ 27.626.290/0001-30): todos os produtos Autodesk;
- Ingram Micro Brasil Ltda. (CNPJ 01.771.935/0001-34): exclusivamente para os produtos 3ds Max, Mudbox, Fusion Studio, AutoCAD, AutoCAD LT, Revit LT e AutoCAD Revit LT Suite.

6 - Comercialização direta

A Autodesk não comercializa diretamente seus produtos de software para clientes finais em território nacional, sendo sua comercialização realizada por meio da estrutura de canais definida pelo fabricante.

7 - Exequibilidade das propostas

Para produtos cuja comercialização seja restrita à rede de revendedores autorizados Autodesk, a apresentação de proposta por empresa que não possua essa condição deve ser objeto de verificação pela Administração quanto à sua exequibilidade e à possibilidade de fornecimento regular do objeto.

A Autodesk não fornece licenças genuínas de produtos de comercialização restrita, tais como AEC Collection, Revit, Forma e Build, por meio de revendedores não autorizados.

Para AutoCAD, AutoCAD LT e Revit LT, aplica-se a exceção prevista no item 3, permanecendo necessária a comprovação de que as licenças têm origem em distribuidor autorizado Autodesk no Brasil.

8 - Natureza técnica da autorização e do licenciamento

A definição dos canais autorizados para comercialização das licenças Autodesk decorre da estrutura de licenciamento de uso estabelecida pelo fabricante e das características técnicas e comerciais de seus produtos.



A rede de revendedores autorizados Autodesk é submetida aos requisitos de qualificação definidos pelo fabricante, incluindo aspectos técnicos, comerciais e de suporte necessários ao adequado atendimento dos usuários.

9 - Lei do Software e propriedade intelectual

A Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software), especialmente seus artigos 7º, 8º e 9º, em conjunto com a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), especialmente seus artigos 28 e 29, disciplina a proteção dos programas de computador, seus direitos de uso e os direitos patrimoniais de seus titulares.

Nesse contexto, cabe à Autodesk, como titular dos direitos sobre seus softwares, estabelecer as condições de licenciamento de uso e a estrutura de distribuição e comercialização de seus produtos, observada a legislação aplicável.

10 - Contratações públicas

A Lei nº 14.133/2021 não determina ao fabricante de software a adoção de modelo específico de comercialização de suas licenças.

Nas contratações públicas, compete à Administração avaliar a habilitação dos licitantes e a exequibilidade das propostas.

À Autodesk, na condição de fabricante, cabe prestar os esclarecimentos técnicos necessários acerca de sua política de licenciamento, seus canais autorizados e a origem oficial das licenças ofertadas.

A comprovação da cadeia oficial de fornecimento constitui elemento técnico destinado a permitir que a Administração verifique se as licenças contratadas poderão ser regularmente fornecidas, ativadas e reconhecidas pelo fabricante.

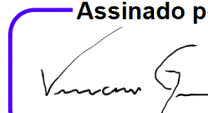
Suspeitas ou casos envolvendo eventual aquisição irregular de software Autodesk podem ser reportados ao canal:

Licensecompliancebrazil@autodesk.com

Atenciosamente,

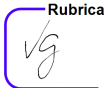
Vinícius Grassi
Principal Partner Business Consultant
Gerente de Parcerias
Autodesk do Brasil

Assinado por:


4054A00E69934F0...

10-ago-2026 | 12:18 BRT

Rubrica



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D092A175-EB40-89F7-813B-CB8EA91C27E2

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Declaração Autodesk Revendas Credenciadas_Agosto2026.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 3

Vinícius Grassi

Assinatura guiada: Desativado

Accounts Payable PO Box 8250

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

San Rafael, CA 94912-8250

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

vinicius.grassi@autodesk.com

Endereço IP: 2804:14d:4c52:8

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Vinícius Grassi

Local: DocuSign

10/08/2026 12:16:17

vinicius.grassi@autodesk.com

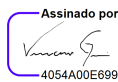
Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Vinícius Grassi

vinicius.grassi@autodesk.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:



4054A00E69934F0...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP:

2804:14d:4c52:82aa:50c3:b8f1:e0c8:715a

Enviado: 10/08/2026 12:16:27

Visualizado: 10/08/2026 12:16:34

Assinado: 10/08/2026 12:18:09

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	10/08/2026 12:16:27
Entrega certificada	Segurança verificada	10/08/2026 12:16:34
Assinatura concluída	Segurança verificada	10/08/2026 12:18:09
Concluído	Segurança verificada	10/08/2026 12:18:09
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
EDITAL Nº 33/2026 – 1ª REPUBLICAÇÃO
UASG 985155
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7997/2026
PROCESSO SEI Nº 26.10.000000086-6
ITEM 01 – AUTODESK ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION – AEC
COLLECTION

RECORRENTE: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDA: LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **63.777.307/0001-13**, já devidamente qualificada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios aplicáveis às contratações públicas, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**, requerendo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a manutenção da classificação da LICENTECH no Item 01 e regular prosseguimento do procedimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido para manifestação da Recorrida, razão pela qual requer-se seu regular conhecimento e processamento.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A MCR pretende a desclassificação da LICENTECH sob o argumento central de que o produto **Autodesk AEC Collection** possuiria política comercial específica da fabricante, sustentando que somente empresas diretamente autorizadas pela Autodesk estariam aptas a comercializá-lo.

A partir da circunstância de a LICENTECH não constar nominalmente da relação pública de revendedores autorizados da Autodesk, a Recorrente procura extrair uma conclusão automática de inexequibilidade da proposta.

Para tanto, invoca documentos da fabricante, menciona dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e requer, ainda, comprovação acerca da cadeia de fornecimento.

A controvérsia, entretanto, deve ser analisada de maneira mais ampla.

Isso porque:

- a) a questão suscitada pela MCR já havia sido formalmente apresentada por ela própria antes da disputa;
- b) a Administração respondeu ao esclarecimento antes da sessão;
- c) a MCR, ciente da resposta e das condições do certame, decidiu permanecer na disputa;
- d) somente após conhecida a classificação voltou a sustentar a mesma questão como fundamento para afastar a concorrente;
- e) e, sobretudo, a argumentação recursal não enfrenta adequadamente o conjunto documental já apresentado pela LICENTECH quanto à sua capacidade operacional, rastreabilidade, relacionamentos comerciais, atestados e fornecimentos anteriores.

Portanto, a análise não pode se resumir à simples pergunta sobre a presença nominal da LICENTECH no Partner Locator.

É necessário apreciar **todo o contexto do certame e todo o conjunto probatório efetivamente existente nos autos.**

III – DA QUESTÃO JÁ SUSCITADA PELA PRÓPRIA MCR ANTES DA DISPUTA

Inicialmente, é importante lembrar que a matéria apresentada pela Recorrente **não surgiu após a sessão pública.**

Foi a própria MCR quem, antes da disputa, submeteu formalmente a questão à Administração.

Naquela oportunidade, a empresa sustentou expressamente que o **Architecture, Engineering & Construction Collection – AEC Collection** estaria sujeito a política específica de comercialização da Autodesk e que empresas não diretamente autorizadas não poderiam fornecê-lo.

A MCR sustentou também que somente empresas autorizadas e especializadas poderiam comercializar o item e questionou a possibilidade de participação de terceiros intermediários na operação.

O esclarecimento foi acompanhado, inclusive, de documentação da própria Autodesk.

Portanto, antes mesmo da sessão pública, a MCR já havia apresentado à Administração, de maneira suficientemente clara, exatamente a questão que agora procura utilizar como fundamento recursal.

IV – DA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO AO ESCLARECIMENTO E DA POSTERIOR PARTICIPAÇÃO DA MCR NO CERTAME

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia recebeu o questionamento e apresentou resposta formal.

Na manifestação de 05/08/2026, registrou que os pontos destacados no esclarecimento **não haviam sido abordados no Termo de Referência**, esclarecendo que não havia sido justificada a correspondente exigência junto à Autodesk para revenda das licenças.

Na mesma oportunidade, a Administração informou que ampliaria o escopo de participação do item para empresas de grande porte.

A LICENTECH não pretende formular qualquer crítica à Administração por essa resposta.

Ao contrário.

O que se pretende é apenas **relembrar o histórico processual**, pois ele possui importância para a correta compreensão do recurso agora interposto.

A MCR:

conhecia a questão;

formulou o esclarecimento;

recebeu a resposta;

teve ciência das condições sob as quais o certame prosseguiria;

e decidiu participar normalmente da disputa.

Esse contexto não pode ser ignorado quando, somente após a classificação, a mesma questão volta a ser apresentada como causa suficiente para afastar a empresa concorrente.

V – DA CONDUTA PROCESSUAL CONTRADITÓRIA DA RECORRENTE – MATÉRIA PREVIAMENTE SUSCITADA, ESCLARECIDA E POSTERIORMENTE RETOMADA APÓS O RESULTADO

O direito ao recurso administrativo é legítimo e deve ser integralmente preservado.

Não se questiona isso.

Todavia, o exercício desse direito deve ser interpretado dentro da sequência objetiva dos acontecimentos.

A questão central apresentada pela MCR:

não constitui fato novo;

não surgiu posteriormente à sessão;

não decorreu de modificação superveniente da política Autodesk;

e não era desconhecida pela própria Recorrente quando decidiu participar da disputa.

A lista da Autodesk apresentada pela própria MCR é datada de **23 de junho de 2026**, com validade indicada até 31 de janeiro de 2027.

O comunicado que contém a posição da fabricante acerca do AEC Collection igualmente já acompanhava o esclarecimento apresentado antes da disputa.

Portanto, objetivamente, verifica-se a seguinte sequência:

antes da disputa: a MCR questiona as condições do certame;

antes da disputa: apresenta a posição da Autodesk;

antes da disputa: recebe esclarecimento da Administração;

posteriormente: permanece no procedimento;

participa da fase competitiva;

toma conhecimento do resultado;

e, após a classificação, retoma a mesma tese para pretender a exclusão da empresa concorrente.

Essa sequência merece ser ponderada.

Não se afirma que a MCR tenha agido com má-fé, pois não é necessário atribuir intenção subjetiva à empresa para decidir o recurso.

O que se verifica é uma **contradição objetiva de comportamento processual**.

Se a Recorrente entendia que a questão tornava juridicamente impossível o prosseguimento do certame nas condições estabelecidas, poderia ter utilizado os instrumentos próprios de questionamento do instrumento convocatório antes da disputa.

Entretanto, optou por permanecer no procedimento e competir sob as regras então conhecidas.

Não parece coerente que, depois de conhecido o resultado, a mesma matéria já anteriormente suscitada passe a ser utilizada sob nova roupagem como instrumento para afastar a empresa que obteve melhor classificação.

Essa circunstância deve pesar na análise da consistência e do alcance do recurso.

VI – DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COERÊNCIA PROCESSUAL E DA ESTABILIDADE DAS REGRAS DO CERTAME

A licitação deve ser regida, entre outros, pelos princípios da boa-fé, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade.

Tais princípios exigem também dos participantes comportamento processual minimamente coerente.

O licitante pode:

questionar o edital;

solicitar esclarecimentos;

impugnar determinada exigência;

manifestar discordância;

e recorrer das decisões posteriores.

Entretanto, há diferença entre recorrer contra um **fato novo ou uma decisão concreta surgida durante o julgamento** e simplesmente tentar conferir efeito eliminatório, depois da disputa, a uma questão que já era integralmente conhecida antes dela.

A MCR sabia exatamente qual era sua interpretação sobre o AEC Collection.

Levou essa interpretação à Administração.

Recebeu resposta.

Mesmo assim, decidiu competir.

Esse contexto enfraquece significativamente qualquer narrativa de surpresa ou de descoberta superveniente de um impedimento absoluto.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a vinculação ao edital como um dos princípios fundamentais das contratações públicas.

As regras de habilitação e julgamento devem ser conhecidas previamente pelos participantes.

Nesse contexto, deve ser estabelecida importante distinção:

uma coisa é verificar se a solução efetivamente entregue será genuína e regular;

outra coisa é transformar a condição de **revenda diretamente cadastrada perante o fabricante** em novo requisito autônomo de habilitação após a realização da disputa.

Se determinada condição fosse necessária como requisito eliminatório de participação, deveria estar estabelecida de maneira clara e objetiva no instrumento convocatório.

No presente caso, a própria resposta anteriormente fornecida à MCR registrou que os pontos apresentados não haviam sido abordados no Termo de Referência.

A questão, portanto, deve ser analisada dentro das regras efetivamente estabelecidas no certame.

VIII – DA DISTINÇÃO ENTRE REVENDA DIRETAMENTE CREDENCIADA E CADEIA COMERCIAL DE FORNECIMENTO

A LICENTECH não afirma constar nominalmente do Autodesk Partner Locator.

Esse fato não é controvertido.

Todavia, a partir dele não decorre automaticamente que:

não exista cadeia comercial;

não exista canal autorizado envolvido;

não exista rastreabilidade;

não exista capacidade operacional;

ou que a proposta seja necessariamente inexecutável.

A LICENTECH apresentou documentação justamente acerca desses elementos.

A própria documentação Autodesk juntada pela MCR recomenda que seja verificada a **cadeia de fornecimento**, com a finalidade de assegurar a origem genuína das licenças.

Essa análise não se confunde com simplesmente perguntar se a razão social da LICENTECH aparece em determinada lista.

Uma cadeia comercial pressupõe a existência de diferentes agentes.

E os documentos apresentados pela Recorrida devem ser examinados exatamente sob essa perspectiva.

IX – DA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 14.133/2021

A MCR procura conferir ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021 interpretação segundo a qual a condição de revenda diretamente autorizada pela Autodesk constituiria autorização jurídica indispensável para exercício da atividade.

A conclusão não é automática.

A habilitação jurídica prevista no dispositivo destina-se à demonstração da capacidade de a pessoa jurídica exercer direitos e assumir obrigações e, quando cabível, possuir autorização legal ou regulatória necessária ao exercício de determinada atividade.

Não se confundem:

autorização jurídica ou regulatória para exercício de atividade econômica

e

credenciamento comercial privado perante determinado fabricante.

A segunda situação pode possuir relevância técnica ou comercial dependendo do objeto.

Contudo, sua utilização como condição eliminatória de habilitação deve observar as regras previamente estabelecidas no edital e os princípios da proporcionalidade e competitividade.

X – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes acerca da exigência de credenciamento junto a fabricantes.

O **Acórdão nº 920/2022 – Plenário** consignou entendimento no sentido de que, quando comprovadamente imprescindível e devidamente motivado, o credenciamento ou parceria junto ao fabricante deve ser tratado com cautela, evitando-se sua utilização como barreira indevida à competição.

A orientação do TCU busca impedir que relações comerciais privadas sejam transformadas automaticamente em filtros de participação quando não devidamente justificadas no planejamento da contratação.

Também existem precedentes em que o Tribunal considera restritivas exigências de declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento quando utilizadas como condição de habilitação sem demonstração suficiente de sua necessidade.

Não se pretende afirmar que as políticas Autodesk devam ser ignoradas.

A questão é outra:

a política da fabricante deve ser considerada conjuntamente com as regras do certame e com a documentação concreta apresentada pela licitante.

XI – DO EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DO ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente menciona o art. 92, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar suposta inexecutabilidade ou nulidade.

O referido dispositivo, entretanto, não disciplina a inexecutabilidade de propostas.

O art. 92 versa essencialmente sobre cláusulas contratuais.

A disciplina da desclassificação e da inexequibilidade encontra-se no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, eventual conclusão acerca da impossibilidade de execução deve decorrer de análise objetiva da proposta e dos elementos concretos apresentados, e não da simples invocação de dispositivo que não trata diretamente da matéria.

XII – DA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO AUTODESK APRESENTADA PELA MCR

É importante analisar integralmente o comunicado da fabricante utilizado pela Recorrente.

O documento informa que determinados produtos, incluindo AEC Collection, são submetidos a regras específicas de comercialização.

Entretanto, o mesmo documento recomenda expressamente a realização de verificação da **cadeia de fornecimento das licenças**, justamente para garantir a genuinidade da origem.

Ou seja, o próprio documento utilizado pela MCR reconhece a relevância da análise da **cadeia concreta de fornecimento**.

E é justamente essa matéria que a LICENTECH procurou demonstrar documentalmente no processo.

XIII – DA RELAÇÃO COMERCIAL COM A SOLO NETWORK – EMPRESA QUE CONSTA DA PRÓPRIA LISTA AUTODESK APRESENTADA PELA MCR

A LICENTECH apresentou documentação demonstrando relacionamento comercial formal com a **SOLO NETWORK BRASIL**.

Esse fato ganha especial relevância quando confrontado com a própria documentação apresentada pela MCR.

Na lista oficial intitulada “**Lista de Revendedores Autorizados Autodesk no Brasil**”, emitida em 23/06/2026 e com validade declarada até 31/01/2027, consta nominalmente:

SOLO NETWORK BRASIL LTDA.

Portanto, não se trata de relação comercial com agente desconhecido ou estranho à estrutura documental utilizada pela própria Recorrente.

A LICENTECH possui relação formal com empresa que **a própria prova da MCR reconhece como revenda autorizada Autodesk.**

O contrato apresentado contempla, ainda, a Autodesk entre os fabricantes relacionados à parceria e prevê operações de **Licenciamento Governo.**

Isso não significa afirmar que a LICENTECH se torna, automaticamente, revenda Autodesk diretamente credenciada.

Esse não é o argumento.

A prova demonstra fato diferente e relevante:

existe vínculo comercial formal com agente reconhecido pela própria Autodesk.

XIV – DA RELAÇÃO COMERCIAL INSTITUCIONAL COM A PARS

A LICENTECH também apresentou documentação relativa ao relacionamento mantido com a **PARS.**

Em comunicação encaminhada pela executiva responsável, foi registrado que a reunião realizada destinava-se a conhecer a operação da LICENTECH e compreender como a PARS poderia apoiar oportunidades relacionadas à Autodesk.

Foram encaminhados:

tabela de preços;

formulário de Assessment;

fluxo de cotação;

fluxo fiscal;

além de canais próprios para solicitação de cotações, pedidos e faturamento Autodesk.

A documentação demonstra, portanto, interlocução comercial efetiva com agente relacionado à estrutura oficial de distribuição Autodesk.

Também aqui a LICENTECH não pretende atribuir ao documento alcance além daquele que efetivamente possui.

Sua relevância é demonstrar que a empresa possui **relações comerciais reais e institucionalizadas no mercado Autodesk**, contrariando a ideia de completa ausência de lastro ou estrutura.

XV – DA DOCUMENTAÇÃO DE RASTREABILIDADE JÁ APRESENTADA PELA LICENTECH

Outro aspecto relevante é que os elementos ora discutidos não estão sendo apresentados somente após o recurso para criar justificativa superveniente.

A LICENTECH **já havia juntado ao procedimento documentação pertinente à rastreabilidade e à origem comercial da solução**, além dos demais documentos destinados à comprovação de sua capacidade operacional.

Assim, a análise do recurso deve considerar também aquilo que já estava à disposição da Administração no processo.

A Recorrente concentra sua argumentação essencialmente na ausência da LICENTECH no cadastro direto da fabricante.

Entretanto, não procede análise individualizada e suficiente de todo o acervo documental apresentado pela Recorrida acerca:

da rastreabilidade comercial;

da origem da solução;

das relações com canais do mercado;

dos documentos comprobatórios de capacidade;

dos atestados técnicos;

e dos fornecimentos anteriores.

Não se mostra adequado concluir pela inexequibilidade sem antes considerar esse conjunto.

XVI – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JÁ APRESENTADOS

A LICENTECH também apresentou atestados de capacidade técnica destinados a comprovar sua experiência na execução de fornecimentos de softwares e soluções tecnológicas.

Esses documentos possuem finalidade importante.

Demonstram que a empresa não está ingressando pela primeira vez em contratos envolvendo:

licenciamento digital;

ativação;

suporte;

atendimento a órgãos públicos;

softwares profissionais;

e soluções destinadas às áreas de engenharia, arquitetura e tecnologia.

A própria experiência contratual anterior constitui elemento legítimo de avaliação da capacidade operacional da empresa, especialmente quando o recurso procura sustentar uma impossibilidade praticamente absoluta de execução.

XVII – DA VASTA EXPERIÊNCIA DA LICENTECH NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES AUTODESK E SOFTWARES TÉCNICOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Além dos atestados, a LICENTECH apresentou documentação fiscal de fornecimentos concretamente realizados.

Não se trata de mera declaração empresarial.

Existem notas fiscais emitidas em operações reais perante diversos órgãos e entidades públicas.

Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

17.1 – FUCERN

Há registro de fornecimento de **02 licenças de software Autodesk, abrangendo AutoCAD e Revit**, pelo período de um ano.

17.2 – SAAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Foi documentado o fornecimento de **05 licenças AutoCAD LT**, modalidade assinatura por usuário, pelo período de 36 meses.

17.3 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A documentação registra fornecimento de **15 licenças AutoCAD LT com assinatura por três anos**.

17.4 – SUBPREFEITURA SÉ – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Existe registro fiscal referente a **04 licenças Autodesk AutoCAD com assinatura por 36 meses**.

17.5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/RS

A documentação demonstra fornecimento de **11 licenças AutoCAD LT 2026 com assinatura por 36 meses**, além de outras soluções técnicas.

17.6 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FEA

Foi documentado o fornecimento de **licença AutoCAD LT por 36 meses**.

17.7 – IFSC/USP

Também consta fornecimento de **02 licenças AutoCAD Full com ToolSets**.

Esses fornecimentos não são apresentados como se cada operação anterior fosse automaticamente equivalente à modalidade comercial específica do AEC Collection.

A finalidade é demonstrar algo mais objetivo:

a LICENTECH possui experiência efetiva com produtos Autodesk, licenciamento de softwares e atendimento à Administração Pública.

Consequentemente, não corresponde à realidade documental tratar a empresa como licitante sem experiência, sem estrutura operacional ou absolutamente alheia ao mercado Autodesk.

XVIII – DO ATENDIMENTO MATERIAL À QUESTÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO SUSCITADA PELA MCR

A própria MCR solicita que seja demonstrada a cadeia de fornecimento.

Entretanto, essa análise deve considerar os documentos efetivamente apresentados pela LICENTECH.

Há nos autos elementos relativos:

- a)** à relação comercial formal com a SOLO NETWORK;
- b)** ao fato de a própria lista Autodesk apresentada pela MCR reconhecer a SOLO NETWORK como revendedora autorizada;
- c)** à previsão de Autodesk e Licenciamento Governo no relacionamento comercial apresentado;
- d)** à relação institucional da LICENTECH com a PARS;
- e)** aos fluxos comerciais disponibilizados para oportunidades Autodesk;
- f)** à rastreabilidade das soluções;

g) aos atestados técnicos;

h) e ao histórico concreto de fornecimentos Autodesk.

Portanto, o recurso não pode ser analisado como se a LICENTECH tivesse deixado a dúvida completamente sem resposta.

Existe um acervo documental que deve ser apreciado.

XIX – DA INSUFICIÊNCIA DA CONSULTA ISOLADA AO PARTNER LOCATOR

O fato de a LICENTECH não aparecer nominalmente no Partner Locator pode ser considerado pela Administração.

Contudo, não deve ser considerado **isoladamente**, ignorando-se todos os demais documentos.

A conclusão:

“não aparece na lista, portanto não existe qualquer cadeia comercial ou capacidade de fornecimento”

não decorre automaticamente do primeiro fato.

Há uma diferença significativa entre:

não ser revenda diretamente cadastrada

e

não possuir qualquer relação comercial com agentes autorizados ou qualquer capacidade operacional.

A documentação apresentada demonstra que a segunda afirmação não corresponde ao conjunto dos autos.

XX – DA NECESSIDADE DE O RECURSO ENFRENTAR OS DOCUMENTOS CONCRETOS DA RECORRIDA

Outro ponto merece destaque.

O recurso administrativo, para demonstrar efetiva impossibilidade de cumprimento da proposta, deveria confrontar os elementos concretamente apresentados pela LICENTECH.

Entretanto, a argumentação concentra-se predominantemente na condição formal de revenda direta.

Não demonstra, individualmente:

por que o contrato comercial apresentado seria irrelevante;

por que a presença da SOLO NETWORK na cadeia deveria ser desconsiderada;

por que os documentos de rastreabilidade seriam insuficientes;

por que os atestados deveriam ser rejeitados;

por que o relacionamento PARS não deveria ser considerado;

ou por que os inúmeros fornecimentos Autodesk anteriores não representariam sequer elemento de capacidade operacional.

A conclusão recursal, portanto, é mais ampla do que a análise documental que a sustenta.

XXI – DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMO PROVA CORROBORATIVA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

A experiência da LICENTECH deve ser compreendida em seu correto alcance.

Não se afirma:

“a empresa forneceu AutoCAD anteriormente, logo necessariamente pode fornecer qualquer produto Autodesk”.

Essa seria uma conclusão excessiva.

O que se afirma é:

uma empresa que possui histórico de fornecimentos Autodesk, documentação fiscal, atestados técnicos, experiência perante órgãos públicos e relações comerciais documentadas não pode ser tratada como se não possuísse qualquer capacidade ou estrutura.

Os antecedentes apresentados constituem elementos corroborativos da realidade empresarial e operacional da Recorrida.

XXII – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FORNECIMENTO IRREGULAR NESTE CERTAME

Também é necessário separar preocupação preventiva de fato efetivamente comprovado.

No presente Pregão nº 56/2026:

não foi fornecida licença falsa;

não foi apresentada chave irregular;

não ocorreu ativação posteriormente recusada;

não existe licença deste Item 01 invalidada pela fabricante;

e sequer houve execução contratual.

Logo, a análise é necessariamente preventiva.

Não é adequado transformar uma discussão comercial acerca da cadeia de fornecimento em conclusão antecipada de fornecimento ilícito.

XXIII – DA CADEIA DE FORNECIMENTO E DA NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE SUBCONTRATAÇÃO

A existência de diferentes agentes na cadeia comercial não configura automaticamente subcontratação.

O mercado de softwares usualmente envolve:

fabricante;

distribuidor;

revendedor;

parceiro;

fornecedor;

e cliente final.

O simples fato de a licença ter origem em distribuidor ou revendedor autorizado não implica transferência automática da responsabilidade contratual.

A LICENTECH permanece responsável perante a Administração pelas obrigações que assumir.

Portanto, eventual participação de integrantes da cadeia comercial deve ser analisada conforme a estrutura concreta da operação e as regras do edital, e não por presunção.

XXIV – DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO CONJUNTA DE TODO O ACERVO DOCUMENTAL

A LICENTECH compreende e compartilha da preocupação da Administração em assegurar o recebimento de solução genuína e plenamente regular.

Por isso mesmo apresentou documentação.

O que se requer é que, ao julgar o recurso, sejam analisados conjuntamente:

- 1. o esclarecimento anteriormente formulado pela própria MCR;**
- 2. a resposta fornecida pela Administração;**
- 3. os documentos Autodesk;**
- 4. a documentação de rastreabilidade apresentada pela LICENTECH;**
- 5. o contrato comercial com a SOLO NETWORK;**
- 6. a presença da SOLO NETWORK na própria lista oficial apresentada pela MCR;**
- 7. o relacionamento comercial com a PARS;**
- 8. os atestados de capacidade técnica;**
- 9. as notas fiscais;**
- 10. os fornecimentos anteriores;**
- 11. e a experiência concreta da empresa com soluções Autodesk e contratos públicos.**

É a análise global desses elementos que permite uma decisão segura e aderente à verdade material.

XXV – DA PARTICULAR FRAGILIDADE DA TESE RECURSAL DIANTE DO HISTÓRICO DO PRÓPRIO CERTAME

Quando considerado o histórico completo, a situação pode ser resumida da seguinte forma:

A MCR possuía uma determinada interpretação sobre o AEC Collection.

Apresentou essa interpretação antes do certame.

Juntou inclusive documento da Autodesk.

Recebeu resposta da Administração.

Permaneceu no certame.

Participou da disputa.

Após o resultado, voltou a apresentar a mesma questão para pedir a exclusão da concorrente.

Paralelamente, a LICENTECH já havia apresentado documentos destinados a demonstrar rastreabilidade, capacidade, atestados e experiência anterior.

Por isso, o recurso não pode ser apreciado como se estivesse revelando irregularidade completamente nova e jamais anteriormente discutida.

A questão já era conhecida.

O elemento que agora precisa receber atenção é justamente **o conjunto probatório concreto apresentado pela empresa cuja proposta está sendo questionada.**

XXVI – DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA DA LICENTECH

A LICENTECH não procura ocultar sua estrutura.

Não afirma possuir condição formal que não possui.

Não afirma constar nominalmente de lista em que não consta.

Ao contrário.

Apresenta de maneira transparente:

seus relacionamentos;

sua cadeia comercial;

seus documentos;

seus atestados;

suas notas fiscais;

e seu histórico operacional.

Essa postura demonstra colaboração com a Administração e permite que a decisão seja tomada com base em elementos concretos.

XXVII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação pública é selecionar proposta apta a atender adequadamente à necessidade administrativa, preservando a competitividade, a economicidade, a igualdade e a segurança da contratação.

A desclassificação de uma proposta deve decorrer de fundamento objetivo e suficientemente demonstrado.

Não se recomenda excluir proposta potencialmente vantajosa a partir de conclusão construída sobre um único elemento quando existem vários outros documentos que ainda precisam ser considerados em conjunto.

A solução mais adequada é aquela que concilia:

segurança jurídica;

regularidade do licenciamento;

julgamento objetivo;

competitividade;

e seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

XXVIII – DA CONCLUSÃO

A análise do recurso deve considerar que:

- a) a matéria central já havia sido suscitada pela própria MCR antes da sessão;
- b) a Administração respondeu ao esclarecimento antes da disputa;
- c) a MCR permaneceu no certame ciente desse contexto;
- d) os documentos Autodesk agora utilizados como fundamento já eram conhecidos anteriormente;
- e) somente depois da classificação a mesma tese voltou a ser utilizada para pretender a exclusão da concorrente;
- f) paralelamente, a LICENTECH apresentou documentos sobre rastreabilidade e cadeia comercial;
- g) apresentou contrato comercial com a SOLO NETWORK;
- h) a própria lista Autodesk juntada pela MCR reconhece a SOLO NETWORK como revendedora autorizada;
- i) apresentou relacionamento comercial institucional com a PARS;
- j) apresentou atestados;
- k) apresentou notas fiscais;
- l) e demonstrou diversos fornecimentos anteriores de produtos Autodesk para órgãos e entidades públicas.

Diante desse contexto, a questão não pode ser reduzida à fórmula:

“LICENTECH não consta diretamente do Partner Locator, logo a proposta é automaticamente inexequível.”

Existe um conjunto documental significativamente mais amplo que deve ser considerado.

A conclusão administrativa deve decorrer desse conjunto.

XXIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA.** requer:

1. o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;

2. seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.;
3. seja mantida a classificação da LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA. no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 56/2026;
4. seja considerado, por ocasião do julgamento, que a questão central apresentada pela MCR já havia sido suscitada pela própria Recorrente antes da realização da disputa;
5. seja considerada a circunstância de a MCR ter recebido esclarecimento expresso da Administração e, mesmo assim, ter permanecido no procedimento e participado regularmente da competição;
6. seja ponderada a aparente contradição processual decorrente da retomada, somente após o resultado, da mesma questão anteriormente conhecida e esclarecida, agora utilizada como fundamento para afastamento da concorrente melhor classificada;
7. seja reconhecido que a matéria recursal não decorre de fato novo ou superveniente, pois os próprios documentos Autodesk utilizados pela Recorrente já haviam sido apresentados anteriormente;
8. seja apreciado integralmente o conjunto documental já apresentado pela LICENTECH quanto à **rastreabilidade, origem comercial e capacidade de fornecimento da solução**;
9. sejam considerados os documentos relativos ao relacionamento comercial formal da LICENTECH com a **SOLO NETWORK BRASIL**;
10. seja especialmente considerado que a própria lista oficial Autodesk anexada pela MCR identifica a **SOLO NETWORK BRASIL LTDA.** entre as revendas autorizadas no Brasil;
11. seja considerado o fato de o instrumento comercial apresentado pela LICENTECH contemplar a Autodesk dentre os fabricantes relacionados e prever operações de **Licenciamento Governo**;
12. seja considerada a documentação referente ao relacionamento institucional da LICENTECH com a **PARS**, incluindo os materiais e fluxos comerciais disponibilizados para oportunidades relacionadas à Autodesk;
13. sejam considerados os **atestados de capacidade técnica já apresentados**, como elementos de experiência, capacidade operacional e histórico de execução;
14. sejam considerados os documentos de fornecimentos anteriores e as respectivas notas fiscais como elementos concretos de atuação da LICENTECH no mercado de licenciamento de softwares;
15. sejam especialmente considerados os diversos fornecimentos anteriores de soluções Autodesk realizados pela LICENTECH perante órgãos e entidades públicas, incluindo AutoCAD, AutoCAD LT, Revit e AutoCAD Full com ToolSets;
16. seja reconhecido que os fornecimentos anteriores não são apresentados como substituição de eventual condição específica aplicável ao AEC Collection, mas como prova objetiva de **experiência comercial, capacidade operacional e atuação real da empresa no mercado Autodesk**;

17. seja afastada a conclusão de que a simples ausência nominal da LICENTECH no Partner Locator seja suficiente, isoladamente, para desconsiderar todos os demais documentos relativos à cadeia comercial, rastreabilidade, atestados e experiência;
18. seja reconhecido que a própria documentação Autodesk apresentada pela MCR recomenda a análise da **cadeia de fornecimento**, razão pela qual os documentos relativos aos diferentes agentes comerciais envolvidos devem ser efetivamente apreciados;
19. seja afastada qualquer presunção de fornecimento irregular no presente certame sem prova concreta referente à própria execução do Item 01;
20. seja afastada a interpretação de que a existência de fabricante, distribuidor ou revendedor na cadeia de suprimentos configure, automaticamente, subcontratação;
21. seja analisada a proposta da LICENTECH à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos documentos concretamente existentes no processo, evitando-se conclusão de inexequibilidade baseada exclusivamente em presunção;
22. seja reconhecida a necessidade de julgamento objetivo e baseado na integralidade das provas, considerando não apenas as alegações da Recorrente, mas igualmente os elementos apresentados pela Recorrida;
23. caso qualquer documento ou manifestação posterior venha a ser utilizado para fundamentar decisão restritiva, seja assegurado seu acesso à LICENTECH e a correspondente possibilidade de manifestação;
24. caso a Administração entenda necessária manifestação jurídica adicional acerca da matéria, seja a questão submetida à Assessoria Jurídica/Procuradoria competente, com análise conjunta do edital, do esclarecimento anterior da MCR e dos documentos apresentados pela LICENTECH;
25. seja especialmente reconhecido que o direito de recurso da MCR, embora legítimo, deve ser interpretado considerando-se o fato de que a empresa **já conhecia e havia suscitado a matéria antes da disputa, recebeu esclarecimento e optou por permanecer no certame**, não se mostrando adequado conferir posteriormente à mesma controvérsia efeito eliminatório automático sem análise dos documentos da Recorrida;
26. e, por fim, após análise integral dos elementos existentes nos autos, seja **JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICENTECH**, mantendo-se sua classificação no Item 01 e determinando-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 56/2026.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Novo Hamburgo/RS, 28 de agosto de 2026.

LICENTECH GLOBAL
TECHNOLOGIES 002
LTDA:63777307000
113

Assinado de forma digital
por LICENTECH GLOBAL
TECHNOLOGIES 002
LTDA:63777307000113
Dados: 2026.08.28 20:39:58
-03'00'

LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA.
CNPJ nº 63.777.307/0001-13



Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026

De: Thales de Moraes Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Data: 05/08/2026, 09:56

Para: Renata Cristiane <renata.cristiane@mcrsoftware.com.br>, "licitacoes@santaluzia.mg.gov.br" <licitacoes@santaluzia.mg.gov.br>

Prezados (as), bom dia

Informamos o recebimento do esclarecimento e anexo enviados. Salientando o nosso compromisso com a transparência e legalidade do processo, no caso concreto do Pregão 56/2026, para o item 01 foi utilizado o critério de exclusividade ME/EPP baseado estritamente no valor estimado do item. Dessa forma, como os pontos destacados no esclarecimento não foram abordados no TR, não justificamos a devida exigência junto à Autodesk para a revenda das licenças.

Assim sendo, iremos ampliar o escopo do referido item ao cadastro de propostas para as empresas de grande porte, a fim de conferir a confiabilidade necessária para execução do objeto. Destacamos a possibilidade de alteração da data da sessão pública do certame, e pedimos a gentileza de acompanhar os eventos atualizados no portal compras.gov.br.

Nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

Thales de Moraes Marcelino

Coordenadoria de Compras
Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

www.santaluzia.mg.gov.br



Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

Em 05/08/2026 09:35, Renata Cristiane escreveu:

Prezados, senhores, Bom dia!

Venho por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao pregão eletrônico supramencionado.

"Participação não permitida. Somente podem participar dessa dispensa eletrônica empresas com porte ME/EPP e suas equiparadas (declarantes)."

Itens

1 CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTA...

Exclusividade ME/EPP

Aguardando abertura da sessão pública

Qtde solicitada

1

Valor estimado (unitário) R\$ 49.701,7600

Apesar de poder vender os produtos da linha "open" (Autocad, Autocad LT e Revit LT), as microempresas e empresas de pequeno porte **são impossibilitadas** de fornecer os produtos solicitados no item **(Architecture Engineering & Construction Collection)**, do referido edital, pois, de acordo com a política de comercialização da Autodesk, fabricante dos softwares objeto deste item, **as microempresas e empresas de pequeno porte não são parceiras autorizadas**, nem estão em processo de cadastramento/especialização para comercialização deste tipo de software. Portanto, não será possível comprar e revender as soluções pretendidas pelos senhores.

Somente Empresas autorizadas e especializadas podem comercializar este item e, fornecer diretamente para o cliente final, não é permitindo a venda para terceiros intermediários, considerando subcontratação, da mesma forma, não pode adquirir as mesmas fora do Brasil, só as licenças adquiridas no País, no distribuidor do fabricante, podem ser comercializadas, isto é uma questão legal, associada a recolhimento de impostos da legislação Brasileira, caso contrário, não é considerada **licença legal**.

Sendo necessário uma declaração junto a fabricante, Autodesk, que declara ser revendedor credenciado, conforme anexo.

Informamos, inclusive, que o processo de credenciamento da Autodesk é muito criterioso e, portanto, depende de uma série de eventos, tais como abertura de processo interno para recrutamento e seleção de novos parceiros, apresentação de planos de negócios, reuniões comerciais, não sendo possível prever tempo para a conclusão desse processo.

Por fim, caso decida seguir com a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte (e não credenciadas) e receber produtos verticais da Autodesk nas próximas semanas, deve considerar a legitimidade das licenças fornecidas e situação de não conformidade (irregularidade).

Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Renata Cristiane

Assistente Administrativa



renata.cristiane@mcrsoftware.com.br



+55 (61) 3031 - 0000



+55 (61) 99117 - 4914



São Paulo, 23 de junho de 2026

**LISTA DE REVENDEDORES AUTORIZADOS AUTODESK NO BRASIL EM ORDEM ALFABÉTICA
(validade: 31 de janeiro de 2027)**

Best Software TI Ltda
Best Sul Comercio e Prestação de Serviços LTDA
Brasoftware Informática LTDA
Buysoft do Brasil LTDA
Codex Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais Ltda
CSBIM & CADISTA CONSULTORIA PROJETOS E SOLUCOES EM BIM LTDA
DATA4 SOLUTIONS LTDA
Deskgraphics Realize Tecnologia LTDA
Digimap Imagens de Satélites e Mapeamentos Ltda
Frazillio Soluções de Tecnologia Ltda
MCR Sistemas e Consultoria Ltda.
NTI Brasil Soluções Digitais Ltda
OPTINC CONSULTORIA LTDA
Pro-Systems Informática Ltda
SOLO NETWORK BRASIL LTDA
Tecgraf Tecn. Computação Gráfica Ltda
ZUKK SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA

[Sítio Autodesk do Brasil – Revendas Autorizadas](#)

Assinado por:


4054A00E69934F0...

23-jun-2026 | 19:37 BRT

Rubrica


ANEXO 1 - COMUNICADO OFICIAL

A Autodesk não possui como revenda autorizada nenhuma empresa classificada pela Receita Federal do Brasil como sendo Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

1 - A Autodesk segue um processo abrangente para aprovar os pedidos de autorização de revendedores, garantindo que nossos parceiros autorizados sigam os mais altos padrões de ética, due diligence e práticas comerciais, tenham estabilidade financeira e, o mais importante, adquiram licenças de software Autodesk legítimas de fontes autorizadas (ou seja, de distribuidores autorizados da Autodesk);

2 - É altamente recomendável que entidades públicas e privadas, bem como os consumidores em geral, consultem sempre a lista de revendedores autorizados no Brasil na ferramenta **Autodesk Partner Locator** em <https://www.autodesk.com/partners/locate-a-reseller>. Os revendedores autorizados Autodesk, independentemente de sua localização física, podem atender clientes em todo o Brasil.

3 - Determinados produtos da Autodesk, como Civil 3D, Revit, Build ou AEC Collections, só podem ser vendidos por nossos revendedores autorizados, enquanto o AutoCAD, AutoCAD LT e Revit LT – e somente estes - podem ser revendidos por qualquer parceiro de tecnologia desde que sejam devidamente adquiridos de distribuidores autorizados pela Autodesk.

4 - Realize a etapa de diligência para confirmação da cadeia de fornecimento das licenças adquiridas do objeto da contratação antes da adjudicação da empresa classificadas provisoriamente em primeiro lugar ao adquirir produtos Autodesk – independente se o produto é de revenda exclusiva ou não com a finalidade de garantir que a origem das licenças é genuína, ou seja, dos distribuidores autorizados.

Existem apenas e tão somente dois distribuidores autorizados no Brasil pela Autodesk, por onde revendas autorizadas e parceiros tecnológicos podem adquirir suas licenças para revendê-las em território nacional:

- PARS Produtos de Processamento de Dados Ltda. (CNPJ 27.626.290/0001-30): todos os produtos Autodesk.
- Ingram Micro Brasil Ltda. (CNPJ 01.771.935/0001-34): exclusivamente para os produtos 3ds Max, Mudflow, Fusion Studio, AutoCAD, AutoCAD LT, Revit LT e Autocad Revit LT Suite.

5 - A Autodesk não comercializa seus produtos ("softwares") diretamente à clientes finais em território nacional;

6 - Caso seja constatado que algum cliente público ou privado está ainda assim adjudicando revendas não-autorizadas para fornecimento de licenças restritas a revendedores autorizados conforme explicado no item 3 acima - mesmo após receber as cartas de aviso e esclarecimentos sobre revendedores não-autorizados – esta proposta deverá ser considerada inexecutável. A Autodesk não fornece licenças genuínas de AEC Collection, Revit, Forma, Build entre outros softwares para revendas não-autorizadas.

7 - A exigência de que uma revenda seja autorizada pela Autodesk para comercializar determinadas licenças de software é de ordem técnica, dada a especificidade de uso destes softwares e obedecendo ao Art. 8 do Capítulo III da Lei 9.609/1998. Uma revenda autorizada Autodesk tem a capacidade e saúde financeira suficiente para não somente entregar as licenças de uso genuínas (e, portanto, livres de malwares, vírus e outras ameaças digitais), mas também está tecnicamente habilitada a prover suporte pós-venda necessário a este software e prover as garantias exigidas por lei.

8 - A Lei nº 9.609/1998 (especialmente em seus Artigos 7, 8 e 9), também conhecida como Lei do Software, em conjunto com a Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais – especialmente em seus Artigos 28, 29 e 87), garantem aos fabricantes de softwares nacionais e estrangeiros com entidades legais estabelecidas em território nacional não somente a propriedade intelectual e os direitos autorais de seus softwares, mas também o direito exclusivo de reproduzir, distribuir, modificar e comunicar ao público sua obra.

9 - É prerrogativa exclusiva da Autodesk Inc. através de sua subsidiária Autodesk do Brasil Ltda. e garantida através das leis supracitadas decidir a melhor maneira de comercializar a licença de uso de seus softwares em território nacional, seja de maneira direta e/ou através de revendedores autorizados, uma vez que a Lei de Licitações Públicas vigente (Lei nº 14.133/2021) não estabelece e muito menos obriga que os fabricantes de software vendam suas licenças através de um determinado modo.

Reporte suspeitas e casos de aquisição de software de maneira ilegal para: Licensecompliancebrazil@autodesk.com

Atenciosamente,

Vinícius Grassi
Principal Partner Business Consultant
Gerente de Parcerias
Autodesk do Brasil

Assinado por:



4054A00E69934F0...

23-jun-2026 | 19:37 BRT

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 443C87DF-C316-8C6E-8343-4FF6C4ACA258

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Declaração Autodesk Revendas Credenciadas_Junho2026.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 1

Rubrica: 2

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Vinícius Grassi

Accounts Payable PO Box 8250

San Rafael, CA 94912-8250

vinicius.grassi@autodesk.com

Endereço IP: 128.77.61.249

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Vinícius Grassi

Local: DocuSign

23/06/2026 19:36:10

vinicius.grassi@autodesk.com

Eventos do signatário

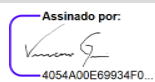
Vinícius Grassi

vinicius.grassi@autodesk.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:



4054A00E69934F0...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 128.77.61.249

Registro de hora e data

Enviado: 23/06/2026 19:36:34

Visualizado: 23/06/2026 19:36:41

Assinado: 23/06/2026 19:37:32

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23/06/2026 19:36:34
Entrega certificada	Segurança verificada	23/06/2026 19:36:41
Assinatura concluída	Segurança verificada	23/06/2026 19:37:32
Concluído	Segurança verificada	23/06/2026 19:37:32
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora